



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
13747/2019

Nº do Protocolo
14901/2019

Data do Protocolo
28/11/2019 18:17:24

Data de Elaboração
28/11/2019 18:17:24

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

403/2019

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

VER. AMÉLIA NAOMI - PT

Ementa:

Altera a redação da Lei Municipal nº 4.220 de 08 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM e dá outras providências"



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei Municipal nº 4.220 de 08 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O Art. 16 da Lei nº 4220, de 08 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - O Conselho Administrativo, integrado por 15 (quinze) membros, servidores municipais estáveis, será composto da seguinte forma:

- I - 01 servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- II - 01 servidor indicado pela Associação dos Servidores Municipais – ASSEM;
- III - 01 servidor aposentado indicado pela Associação dos Funcionários Pensionistas Municipais – FAPEM;
- IV - 01 membro indicado pela cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São José dos Campos - CRESSEM.
- V - 03 servidores indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;
- VI - 02 servidores indicado pela Câmara Municipal;
- VII - 04 servidores eleitos por voto direto dentre os servidores municipais efetivos ativos.
- VIII- 02 servidores eleitos por voto direto dentre os servidores municipais efetivos inativos.

§1º - Os conselheiros terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez pelo mesmo período.

§2º - Após de um interstício de 03 (três) anos correspondente ao período de um mandato poderão novamente ser conduzidos respeitado o critério do §1º

Art. 2º - O § 6º do Art. 16 E da Lei nº 4220, de 08 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§6º A Presidência do Conselho Administrativo será escolhida dentre os titulares dos servidores eleitos por voto direto, através de todos seus membros titulares e suplentes eleitos para o referido Conselho, na primeira reunião ordinária que se realizar no início da gestão.

Art. 2º - Os §§ do Art. 16 B da Lei nº 4220, de 08 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes eleitos por voto direto dentre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ativos e inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§3º - (.....)

§4º - A Presidência do Conselho Fiscal será escolhida dentre os titulares dos servidores eleitos por voto direto, através de todos seus membros titulares e suplentes eleitos para o referido Conselho, na primeira reunião ordinária que se realizar no início da gestão.

§5º - Após de um interstício de 03 (três) anos correspondente ao período de um mandato poderão novamente ser conduzidos respeitado o critério do §2º

Art. 3º - Os §§ do Art. 20 da Lei nº 4220, de 08 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º O Superintendente será eleito por voto direto, dentre os servidores municipais ativos ou inativos, desde que comprove quinze anos de exercício em cargo ou função no Município.

§2º Os Diretores serão eleitos por voto direto, dentre os servidores municipais ativos ou inativos, desde que comprove dez anos de exercício em cargo ou função no Município.

§3º - (....)

§4º - (....)

§5º - A Comissão Eleitoral deverá ser composta por 7 (sete) membros dentre os servidores municipais ativos e inativos eleitos em audiência pública com antecedência de 15 (quinze) dias, a qual deverá estabelecer as regras do processo eleitoral a ser definidas por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 dias de antecedência da data prevista para a eleição, garantindo-se ampla publicidade.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 4º - Insere o parágrafo único no Art. 16A da Lei nº 4220, de 08 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Páragrafo Único - Todos os atos de competência do Conselho Administrativo prescritos nos incisos do art. 16 A deverão ser previamente apresentados e discutidos perante audiência pública convocada com antecedência de 15 (quinze) dias em consonância com a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente nas fases de elaboração, execução e prestação de contas anual do exercício.

Art. 5º - O Art. 10 da Lei nº 9561, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 10 - Os requisitos de escolaridade para ocupação dos cargos de direção, chefia e assessoramento, deverão atender aos exigidos nos moldes dos cargos equivalentes dos quadros da administração pública direta do Município de São José dos Campos.

Art. 6º - Acresce o Art. 10 A na Lei nº 9561, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 10A - Compete ao Instituto da Previdência dos Servidores Municipais - IPSM, a capacitação técnica profissional específica dos ocupantes dos cargos de direção, conselhos, chefia e assessoramento e quadro de pessoal efetivo para cumprir os requisitos de atuação prescritos pela legislação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes para a execução desta Lei ocorrerão para os próximos exercícios à conta de dotações próprias a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo desses anos, embora administrado por servidores públicos municipais, o IPSM vem sendo subjugado aos interesses de terceiros, pois as leis municipais atrelaram definitivamente sua gestão a Administração Pública do Município, ao Chefe do Executivo.

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM desde a sua criação vem sendo administrado por ocupantes de cargo em comissão de Superintendente, Diretor Financeiro e



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Diretor de Benefícios, todos indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

No ano de 2015, relativamente ao IPSM, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “A gestão previdenciária tem como princípios a independência dos cofres públicos, ser custeada pelas contribuições patronais e dos segurados e a autossuficiência financeira e patronal do regime, não se confundindo, portanto, com a gestão municipal, como verificado acima, tendo em vista que a composição do Instituto se dá por interferência do Executivo local”.

Tal situação acarreta conflitos de interesses vez que os dirigentes do IPSM deveriam zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

Por certo, se tivéssemos acesso aos relatórios de fiscalização do TCE/SP de outros anos, encontraríamos outras situações que denotariam a falta de autonomia por parte da Diretoria Executiva na gestão do IPSM.

A seguir será apresentado um histórico que trata das alterações introduzidas na Lei de criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, Lei nº 4220/1992, que corroboram o acima mencionado, que o IPSM vem sendo subjugado há muito tempo aos interesses de terceiros, decisões são tomadas pelo Chefe do Executivo Municipal à revelia dos interesses do servidor público municipal, comprometendo inclusive princípios da administração pública como a moralidade, impessoalidade e eficiência.

QUADRO COMPARATIVO - ESTRUTURA DO IPSM	
LEI 4220/1992	LEI 5790/2000
Estrutura 1-Conselho Deliberativo 2-Diretoria Executiva: 2.1-Superintendência; 2.2-Diretoria Financeira; 2.3- Diretoria de Benefícios.	Estrutura 1-Conselho Administrativo 2-Conselho Fiscal 3-Diretoria Executiva: 3.1-Superintendência; 3.2-Diretoria Financeira; 3.3 – Diretoria de Benefícios.
Conselho Deliberativo (servidores/indicação) - 05 / entidade representativa da categoria; - 04 / Prefeito Municipal; - 02 / Câmara Municipal.	Conselho Administrativo (servidores/indicação) - 01 / Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; - 01 / Associação dos Servidores Municipais – ASSEM; - 01 / Associação dos Funcionários Pensionistas Municipais – FAPEM; - 01 / Cooperativa de Economia e Crédito Serv.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

	Mun. de SJC - CRESSEM; - 04 / Prefeito Municipal; - 02 aposentados /Prefeito Municipal; - 03 / Câmara Municipal. - Presidente: - Indicado pelo Prefeito (incluso § 6º no artigo 16)
	Conselho Fiscal - 03 titulares/03 suplentes: Indicados pelo Prefeito (acrescido o artigo 16b) - Presidente: Indicado pelo Prefeito (incluso § 2º do incluso artigo 16d)

QUADRO COMPARATIVO DA REPRESENTATIVIDADE NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IPSM

CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL	36,36% - Lei 4220/1992
	46,15% - Lei 5790/2000
CÂMARA MUNICIPAL	18,18% - Lei 4220/1992
	23,07% - Lei 5790/2000
DEMAIS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DE SERVIDORES	45,45% - Lei 4220/1992
	30,76% - Lei 5790/2000

Observe-se que em 1992 quando apenas 01 entidade (Sindicato dos Servidores) representava os servidores tínhamos 45,45% de representatividade no Conselho Deliberativo.

Incoerentemente, a partir do ano 2000 quando 04 entidades passaram a representar os servidores passamos a ter 30,76% de representatividade no Conselho Administrativo.

Ressalte-se ainda que a Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas Municipais – FAPEM indica 01 aposentado para o Conselho Administrativo e o Chefe do Executivo Municipal indica 02 aposentados, ou seja, o Executivo tem maior



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

representatividade do que a própria Associação.

Relativamente ao Conselho Fiscal não se faz necessário nenhum quadro demonstrativo, vez que a representatividade dos servidores corresponde a 0% (zero por cento), pois todos os seus membros são escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Também são escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal os Presidentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

A forma que se dá a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal e a escolha dos respectivos Presidentes também podem acarretar conflitos de interesses e ainda prejudicar a autonomia que tais órgãos devem ter, tendo em vista sua função precípua que é de zelar essencialmente pelos interesses legítimos dos segurados do IPSM.

Após inúmeras manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas à incompatibilidade da escolaridade dos membros dos Conselhos do IPSM face à complexidade das atividades exercidas, em 2016 foi editada a Lei nº 9448, que em seu artigo 1º, acrescentou um parágrafo único no artigo 15 da Lei nº 4220/1992, estabelecendo como requisito para os referidos Conselhos o Ensino Superior, bem como para os cargos da Diretoria Executiva.

No entanto, no ano de 2017, o artigo 10 da Lei nº 9561 estabeleceu que os requisitos de escolaridade para ocupação dos cargos de direção, chefia e assessoramento, poderão ser substituídos pela análise curricular e verificação do perfil necessário para o desempenho das respectivas atribuições. Deduz-se que Executivo Municipal estabeleceu em lei, uma forma de burlar os requisitos de escolaridade recém-estabelecidos para os cargos de provimento em comissão.

Assim sendo, entendemos que o referido artigo 10 da Lei nº 9561/2017 deva ser revogado.

A gestão do IPSM no que tange aos cargos de provimento em comissão, especialmente para a Diretoria Executiva, deve ser exigido o Ensino Superior Completo, além de experiência profissional, reputação ilibada e não vinculação político-partidária; essa última condição essencial ao exercício de atividades de maneira isenta e autônoma.

Deve-se considerar principalmente a aplicação do princípio da gestão democrática participativa e a autonomia para indicação dos gestores em eleição direta dentre os próprios servidores públicos municipais.

Aliás, tal propositura vem ao encontro das observações e recomendações elaboradas nos relatórios de prestações de contas anuais pelos Eminentíssimos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde ressalva reiteradamente que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais deve guardar plena autonomia e não estar vinculado aos interesses dos agentes políticos, em especial na Chefia de Governo do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Plenário "Mario Scholz", 28 de novembro de 2019

Ver. Amélia Naomi - PT



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

DE: Protocolo Automático
PARA: Diretoria Técnico Legislativa

Referência:

Processo nº 13747/2019
Proposição: Projeto de Lei nº 403/2019

Autoria:

VER. AMÉLIA NAOMI - PT

Ementa: Altera a redação da Lei Municipal nº 4.220 de 08 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM e dá outras providências"

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolo de Propositura

Ação realizada: Propositura Protocolada

Próxima Fase: Inclusão na Pauta para Leitura

Protocolo Automático